



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13746.000057/2003-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.656 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. VEDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.637/2002.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do caput do art. 74 da Lei no 9.430/1996, passou a ser vedada expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, tornando ineficaz decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF nº 41/2000. (Acórdão nº 9303-015.415, j. 13 de junho de 2024, Relator Rosaldo Trevisan).

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3401-009.035**, de 28/04/2021, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. NORMA APLICÁVEL. ENCONTRO DE CONTAS.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. (Tema 345 dos Repetitivos).

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.**

**A Lei 10.637/02 retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de compensação com créditos de titularidade de terceiros.**

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MP 135/03.

No interregno entre a publicação da Lei 10.637/02 e da MP 135/03 (posteriormente convertida na Lei 10.833/03) não havia prazo à homologação da compensação.

Constou do dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Tem-se que a empresa Eliane Nordeste Revestimentos Cerâmicos Ltda apresentou, em 15/01/2003, Pedido de Compensação de crédito com débitos de terceiros. O objetivo foi de compensar os débitos apontados com créditos de terceiros constantes do processo administrativo nº 13735.000001/99-18.

O crédito é de Nitriflex S/A, empresa que estaria autorizada judicialmente a transferir tais créditos a terceiros em virtude de decisão favorável obtida no Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6 (processo originário nº 2001.51.1.0001025-0).

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário, pelas seguintes razões, em síntese: (i) as decisões proferidas no MS nº 2001.5110001025-0 não seriam aplicáveis à Eliane Revestimentos, pois à época da transmissão da DCOMP vigia lei que vedaria a compensação com créditos de terceiros; (ii) a regra da compensação é aquela vigente quando do encontro de contas, conforme o Tema 345 julgado pelo STJ; e (iii) entre a publicação da Lei nº 10.637/02 e da MP nº 135/03 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03) não haveria prazo para a homologação tácita da compensação.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, suscitando omissões no julgado, contudo foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade.

Em Recurso Especial, o Contribuinte suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em relação a duas matérias:

- **Homologação da compensação em face do cumprimento da coisa julgada no MS nº 2001.51.10.001025-0**

Sustenta que:

(i) A coisa julgada no MS nº 2001.5110001025-0 não pode ser desconsiderada, uma vez que autorizava a realização de compensação tributária com crédito de terceiros.

(ii) Não há dúvidas de que a legislação a ser aplicada à compensação do crédito com débitos de terceiros é aquela determinada pelas decisões judiciais e administrativas definitivas e que asseguraram o direito de a Nitriflex transferir seus créditos de IPI para a Eliane Revestimentos utilizá-los nas suas compensações com débitos próprios, afastando a incidência da norma prevista na Lei nº 10.637/2002, sob pena de violar o instituto da coisa julgada.

(iii) A norma a ser observada nos procedimentos de compensação é aquela da IN/SRF nº 21/97.

Indicou como paradigmas os acórdãos nº 3201-001.277 e 3201-001.691.

- **Homologação tácita das compensações**

Defende que:

(i) Tendo as compensações sido efetuadas em 2002 e 2003, na égide da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, é uma verdadeira Declaração de Compensação, submetendo-se, conseqüentemente, ao regime de homologação.

(ii) A norma prevista no § 5º apenas repetiu uma norma há muito tempo vigente no art. 150, § 4º, do CTN, segundo a qual o prazo para o Fisco homologar o procedimento realizado pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos. Assim, pouco importa se as compensações foram efetuadas antes ou depois da edição da MP n.º 135/2003, pois já existia norma no sistema jurídico prevendo prazo para o Fisco apreciar os procedimentos.

Indicou como paradigmas os acórdãos nº 3803-01.971 e 3201-001.277.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 813/818 deu seguimento parcial ao Recurso Especial apenas quanto à primeira matéria, com base no paradigma nº 3201-001.277. Isso porque a segunda matéria é objeto da Súmula CARF nº 170: “A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro”.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a negativa de provimento do Recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento está condicionado à demonstração da divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Do cotejo entre as decisões, observa-se que o acórdão recorrido e o paradigma nº 3201-001.277 são da mesma recorrente. E divergem sobre o direito à compensação diante da coisa julgada no MS nº 2001.51.10.001025-0.

Dessa forma, o acórdão recorrido consignou que a superveniência da vedação de compensação de créditos de terceiros com a Lei nº 10.637/02 prevalece sobre a decisão judicial que não teve tal inovação legislativa como foco. Por sua vez, o paradigma entendeu que se deve prestigiar o instituto da coisa julgada, afastando-se o regime jurídico em vigor:

Acórdão recorrido	Paradigma nº 3201-001.277
<p>COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.</p> <p>A Lei 10.637/02 retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de compensação com créditos de titularidade de terceiros.</p>	<p>COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. REGIME APLICÁVEL.</p> <p>Em regra, o regime jurídico aplicável aos pedidos de compensação é aquele vigente à época em que os mesmos são formalizados. Excepcionalmente, quando há decisão transitada em julgado em sentido diverso, deve-se prestigiar o instituto da coisa julgada, afastando-se o regime jurídico em vigor. Embora o instituto da coisa julgada não seja absoluto, a sua relativização deve ser parcimoniosa sob pena de fomentar insegurança jurídica.</p>

Assim, a divergência está comprovada, devendo o Recurso Especial do Contribuinte ser conhecido.

No mérito, esta Turma já analisou a matéria em processo da mesma recorrente, no Acórdão nº 9303-015.415, j. 13 de junho de 2024, Relator Rosaldo Trevisan.

Dessa forma, adoto as razões da referida decisão, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/1999:

A controvérsia tratada no presente Recurso Especial diz respeito a decidir se é cabível ou não a homologação da compensação de débitos com créditos de terceiros em face do cumprimento da coisa julgada no MS nº 2001.51.10.001025-0.

Consta dos autos que a empresa Nitriflex S.A. - Indústria e Comércio cedeu ao Contribuinte os créditos aqui controvertidos, pautando-se por decisões judiciais. O primeiro Mandado de Segurança (nº 98.0016658-0) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI à Nitriflex, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. O segundo Mandado de Segurança (nº 2001.51.10.001025-0) teria sido impetrado preventivamente para resguardar o direito de crédito, já reconhecido judicialmente, de modo que fosse afastada a restrição imposta pela Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos próprios.

A decisão recorrida entendeu pela impossibilidade da compensação pretendida pelo Contribuinte, pois à época do encontro de contas já havia norma legal impedindo a compensação com créditos de terceiros. Ou seja, a decisão judicial proferida com base na legislação anterior não autorizaria a compensação com crédito de terceiros, em função de ser vedada pela legislação vigente à data do encontro de contas.

O Contribuinte assevera que a superveniência de legislação ordinária vedando a possibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiros não impede que se proceda à referida compensação, caso exista decisão judicial anterior com trânsito em julgado. Ou seja, entende que aquela legislação superveniente não mitigaria os efeitos da decisão judicial, ainda que o pedido fosse formulado quando já vigente a legislação impeditiva da compensação.

(...)

O objeto da ação e a causa de pedir do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 foi a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que, em seu art. 1º, vedava expressamente a utilização de créditos próprios em benefício de terceiros para fins de compensação. Ou seja, o Contribuinte obteve tutela judicial reconhecendo a ilegalidade do Ato Normativo editado pela RFB, pois, conforme entendimento que prevaleceu em âmbito judicial, na data de sua entrada em vigor, não havia respaldo legal para que a RFB impusesse tal restrição.

Cabe aqui registrar que a matéria tratada nesses autos não é nova e é de amplo conhecimento no âmbito deste CARF, existindo julgados semelhantes, inclusive em relação a créditos pertencentes ao mesmo terceiro (empresa Nitriflex S.A - Indústria e Comércio), amparado pelos mesmos processos judiciais. Como exemplo, cite-se o Acórdão no 9303- 010.458, de 18/06/2020, desta 3ª Turma da CSRF, de Relatoria da Conselheira Érika Costa Camargos Autran, que foi reproduzida em voto recente, quando do julgamento do PAF nº 10735.000890/2003-70, que resultou no Acórdão n o 9303-014.122, de 22/06/2023, de Relatoria do Conselheiro Vinícius Guimarães, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)*

*Ano-calendário: 2003*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.637/2002.*

*Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser vedada a compensação com créditos de terceiros, tornando inócua decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF nº 41/2000 e que foi posteriormente afastada por ação rescisória, tornando a Fazenda Nacional desimpedida de proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.*

(...)

No mesmo sentido, e igualmente unânime, precedente mais recente, de relatoria do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho (Acórdão nº 9303-014.184, de 19/07/2023):

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A partir de 1º de outubro de 2002, as compensações de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensação de débitos do requerente, com crédito de terceiro, após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.*

(...)

A legislação aplicável à compensação é aquela vigente na data do encontro de contas entre débitos e créditos da Fazenda e do Contribuinte. E, havendo vedação legal em tal data ao aproveitamento de créditos, a compensação não pode ser homologada, ainda que seja o crédito decorrente de decisão judicial pretérita ao comando legal que institui a vedação.

(...)

Pelo exposto, resta assentado no âmbito deste tribunal administrativo, em vários precedentes relativos às mesmas empresas, e a idênticas decisões judiciais, que a norma de ordem legal que estabelece vedação a determinadas modalidades de compensação (v.g., com créditos de terceiros), e que não foi combatida especificamente em ação judicial, aplica-se a compensações efetuadas já sob sua égide.

Nesse contexto, de pouca relevância, a nosso ver, a discussão judicial no bojo de ação rescisória (que a empresa noticia ter sido objeto de nova decisão no âmbito do STJ, em petição datada de 07/06/2024), utilizada a título de endosso em alguns dos precedentes aqui mencionados, visto que não ataca o cerne da negativa de homologação: a contrariedade a lei vigente no momento da compensação (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002).

Em síntese, a Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, vedou expressamente a compensação de débitos com créditos de terceiros, aplicando-se a vedação às compensações registradas a partir de 01/10/2002, data de início da vigência do comando de estatura legal. No presente caso, o pedido de compensação foi apresentado em 15/01/2003, como se verifica na e-fls. 2:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS**

01 DESTINATÁRIO DO PEDIDO  
UNIDADE DA SRF JURISDICIONANTE DO  CREDOR  DEVEDOR

02 AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUÍDE DETENTOR DO CRÉDITO  
NOME / RAZÃO SOCIAL / FÍMBA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL  
NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)  
RUA MARUMBI  
BARRIO OU DISTRITO  
CAMPOS ELISEOS  
CEP 25250-000  
MUNICIPIO DUQUE DE CAXIAS UF RJ  
DDD 0XX11 3049-1331 Nº PROCESSO EM QUE CONSTA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO 10.735.000.001/99-18 VALOR AUTORIZADO PARA COMPENSAÇÃO - R\$ 103.425,56

03 AUTORIZAÇÃO DO CREDOR PARA A COMPENSAÇÃO  
AUTORIZO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A UTILIZAR O MONTANTE ACIMA INDICADO PARA COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO CONTRIBUÍDE IDENTIFICADO NO QUADRO 04.  
NOME LUIZ MARCOS DE MATTOS QUALIFICAÇÃO PROCURADOR  
CPF 398.507.227-20 LOCAL RIO DE JANEIRO / RJ DATA 8/1/2003 ASSINATURA

04 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍDE DEVEDOR  
NOME / RAZÃO SOCIAL / FÍMBA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL  
MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - IND. DE AZULEJOS ELIANE  
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)  
RUA NILO PEÇANHA  
COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)  
BARRIO OU DISTRITO SÃO LUIZ  
MUNICIPIO CRICIUMA UF SC  
CEP 88840-000  
DDD 48 TELEFONE 4417541

05 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS  
EXCETO A AUTORIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO MENCIONADO NO QUADRO 02 PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE MINHA RESPONSABILIDADE A SEGUIR DISCRIMINADOS:

CODIGO TRF / CONTR	FEBRERO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
1097	31/12/2002	10/1/2003	103.425,56		excluido TSF PMS 10953 - 454300/2004-90 11516.007306/2004-54

(\*) Inicial:  
Código do município, se relativo a IOP ouro;  
No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes;  
Número de inscrição do débito em Dívida Ativa.

NOME RUBENS CYRO MOURAO JUNIOR QUALIFICAÇÃO PROCURADOR  
CPF 790.783.488-68 LOCAL CRICIUMA - SC DATA 8/1/2003 ASSINATURA

06 RECEPÇÃO  
CARIMBO DE RECEPÇÃO DA SRF DO CREDOR  
15 JAN 2003  
ARF/D CAXIAS  
CARIMBO DE RECEPÇÃO DA UL DO DEVEDOR

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida.

**Conclusão**

Do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

DOCUMENTO VALIDADO